

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

MONOGRAFIA DE FINAL DE CURSO

ANÁLISE DAS SENTENÇAS EM CRIMES DE ROUBO NO UNIVERSO DO
PRESÍDIO LEMOS DE BRITO

Maína Celidonio de Campos
Nº de matrícula: 0512245

Orientador: Rodrigo Soares
Tutor: Marcio Garcia

Junho de 2008

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA

MONOGRAFIA DE FINAL DE CURSO

ANÁLISE DAS SENTENÇAS EM CRIMES DE ROUBO NO UNIVERSO DO
PRESÍDIO LEMOS DE BRITO

"Declaro que o presente trabalho é de minha autoria e que não recorri, para realizá-lo, a nenhuma forma de ajuda externa, exceto quando autorizado pelo professor tutor".

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008

MAÍNA CELIDONIO DE CAMPOS

“As opiniões expressas neste trabalho são de responsabilidade única e exclusiva do autor.”

AGRADECIMENTOS

A entrega deste trabalho encerra um longo caminho de seis anos de graduação, iniciados no Direito e concluídos na Economia. Um trabalho que resume a minha formação, unindo o Direito Penal, a única matéria que me inspirava no Direito, e a Economia, minha escolha profissional.

Portanto, começo meus agradecimentos pelos meus professores de Direito. Primeiro, ao professor de Direito Penal I, Tigre Maia. Segundo, aos professores Marcelo Trindade e Regina Soares, por me levarem ao questionamento da escolha do curso de Direito. Em especial, agradeço à Elena Landau, principal responsável pela minha mudança de curso. Já em Economia, agradeço a Rogério Werneck pela importante influência na minha formação acadêmica, e a meu orientador, Rodrigo Soares.

Agradeço aos meus amigos juristas Bernardo Salomão e Fernanda Machado pela consultoria, e Letícia Paes pela inspiração. E aos meus amigos de Economia, Ana Areias, Michel Azulai e Tássia Cruz, pela paciência e incentivo. Agradeço também a Diego Graça pelo inquebrantável otimismo.

Agradeço à minha família, com especial homenagem à minha mãe, Mary, pelo constante apoio, e à minha avó, Lygia Campos, pelo entusiasmo.

Por fim, agradeço à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em especial Raimundo Moreira e Eduardo Quintanilha. E aos funcionários da PUC, principalmente, aos do Departamento de Economia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. LITERATURA	5
3. APLICAÇÃO DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	10
3.1 Pena de Prisão	10
3.2 Pena de Multa	16
4. DADOS	17
4.1 Descrição das informações contidas na base de dados e construção das variáveis	18
4.1.1 Características pessoais.....	18
4.1.2 Características dos crimes atuais	18
4.1.3 Características da sentença	21
4.1.4 Características adicionais.....	22
5. ABORDAGEM EMPÍRICA	23
6. RESULTADOS	26
7. CONCLUSÃO.....	30
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31
9. Tabela 1	33
10. Tabela 2 - Base irrestrita	34
11. Tabela 3 - Base restrita	35
12. Anexo 1.....	36
13. Anexo 2.....	38

1. INTRODUÇÃO

A intenção deste trabalho é analisar a atuação do juiz no cálculo da pena. O Direito Brasileiro define as etapas e regras para a aplicação da pena e deixa a cargo do juiz aplicá-las ao caso concreto. Cabe ao juiz, portanto, individualizar a pena. Devido a essa liberdade, muitos estudos foram desenvolvidos a fim de avaliar se existe viés nas decisões judiciais. Estudos feitos com base em dados dos Estados Unidos encontraram fortes indícios de viés racial nas penas, ou mesmo de influência das características das vítimas nos resultados.

O presente estudo faz uma análise análoga para o Brasil. Porém, além da investigação sobre a existência de viés, analisamos o quanto a atividade judiciária segue os critérios quantitativos expressos na lei. Para tal, foi construída uma base de dados com informações criminais e pessoais de todos os crimes de roubo cometidos pelos detentos do presídio Lemos de Brito. O modelo construído segue a metodologia usada em Mustard (2001).

Os resultados mostram que as penas cominadas estão de acordo com as diretrizes impostas. Em relação à existência de viés, é mostrado que escolaridade e renda têm influência na pena. Níveis mais altos de escolaridade e renda estão associados a penas maiores. No entanto, esse efeito pode decorrer de considerações dos juízes previstas e autorizadas em lei, e não de violações às regras legais.

A principal consequência deste resultado é, portanto, negar o argumento de justiça desigual, no nível do cálculo da pena, contra as camadas mais desfavorecidas da sociedade. De fato, podemos afirmar que não há indícios que condenados mais ricos e mais escolarizados recebam penas menores. Os indícios são, na verdade, no sentido contrário. No entanto, nada podemos afirmar sobre possíveis diferenças na probabilidade de prisão, na qualidade dos advogados de defesa e na probabilidade de condenação entre classes. O escopo deste trabalho se limita aos casos em que o réu foi julgado e considerado culpado. Assim, a questão mais geral do acesso desigual a justiça não é avaliado.

Assim, o capítulo 2 descreve a literatura que inspirou este trabalho. O capítulo 3 trata da aplicação da pena no direito pátrio. O capítulo 4 descreve a construção da base de dados. O capítulo 5 descreve a análise dos resultados.

2. LITERATURA

Em seu artigo “Crime and Punishment: An Economic Approach” Becker (1968) lança as bases de uma teoria econômica do crime. O autor utiliza a análise econômica da escolha racional para argumentar que o agente só comete o delito se a utilidade esperada da infração foi maior do que o custo de oportunidade de exercer outra atividade. Dessa forma, o indivíduo maximiza sua utilidade comparando as possíveis perdas e danos da atividade criminosa.

Além do foco na decisão individual do criminoso, o modelo proposto procura responder qual o nível ótimo de punição para tornar efetiva a legislação penal. Para tal, é calculada uma função de perda social decorrente do delito e o nível de punição que minimiza essa função.

O modelo desenvolvido tem três implicações básicas sobre a determinação eficiente de punição. Primeiro, as penas devem ser maiores quando a probabilidade de prisão for baixa. Segundo, criminosos cuja probabilidade de reincidência é maior devem receber penas maiores. Por último, as penas devem ser maiores para crimes nos quais a oferta de criminosos é elástica em relação à quantidade de punição.

Da base teórica inaugurada por Becker, e continuada, principalmente por Posner, Polinsky e Stigler, desenvolveu-se uma extensa literatura empírica sobre a atividade judiciária e a possível existência de viés na determinação das penas. Essa literatura se divide em duas vertentes. Uma afirma a existência de viés, principalmente racial, no cálculo das penas; enquanto a outra argumenta que as disparidades se devem a viés de variável omitida. Assim, a disparidade encontrada entre grupos seria, total ou praticamente, eliminada caso houvessem controles adequados para a severidade do delito e histórico criminal. Wolfgang and Reidel (1973) é um exemplo de estudo que confirma a tese de viés. Os autores analisaram as decisões de aplicação de pena de morte em crimes de estupro nos EUA no período de 1945-1965. O estudo considera características do criminoso e da vítima e conclui que existe discriminação racial nas decisões judiciais.

Dentre os estudos mais recentes, Glaeser e Sacerdote (2000) testam a validade das implicações e, conseqüentemente, a adequação do modelo de Becker, utilizando dados de sentenças de homicídio nos Estados Unidos. Os autores trabalharam com uma versão básica do modelo de Becker, que será formalizada a seguir.

Presume-se que exista uma oferta de assassinos $M(\cdot)$, função da probabilidade de apreensão, P , e da severidade da punição, S . A probabilidade de apreensão é considerada exógena e, para atender a condição de segunda ordem, assume-se que a função é decrescente e convexa.

O custo social da perda da vítima, V , inclui a perda da vítima e do resto da sociedade. Já o custo social da punição é igual à severidade da pena, S , multiplicada pelo custo de encarcerar determinado agente, C . O custo de prender determinado agente é proporcional a sua contribuição social. Por exemplo, o custo social de encarceramento é menor para criminosos com alta probabilidade de reincidência.

O planejador deve minimizar a função $M(PS) \cdot (V + PCS)$.

O resultado: $S = M/(P \cdot C) \cdot [\eta / (1 - \eta)]$, no qual $\eta = PSM'(PS) / M(PS)$

η é a elasticidade da taxa de assassinatos em relação à quantidade de punição

Considerando-se η como um parâmetro constante, é possível testar três implicações do modelo:

- S deve ser diretamente proporcional a η
- S deve ser diretamente proporcional a V e inversamente proporcional a C
- S deve ser inversamente proporcional a P

Foram feitos quatro testes: os três primeiros consistiram no teste das implicações do modelo listadas acima; o quarto teste verifica se as características de vítimas têm influência na sentença quando as vítimas são determinadas aleatoriamente. O teste foi feito com dados de homicídios em acidentes de carro. Nesses casos, as características das vítimas não deveriam ser levadas em consideração.

Os três primeiros testes corroboram o modelo formulado por Becker. No entanto, o último teste revela que a idade, raça e ficha criminal das vítimas, determinadas aleatoriamente, influem na severidade da punição. Por exemplo, motoristas que matam mulheres são condenados a penas 56% mais longas, enquanto motoristas que matam negros têm penas 53% menores.

Os autores argumentam que esses resultados ocorrem porque as sentenças, em parte, são definidas de acordo com a necessidade de vingança. Como tal valoração não é consciente, ela influenciará na sentença mesmo quando a vítima é determinada aleatoriamente. Mesmo assim, o modelo de sentença ótima não pode ser descartado, uma vez que explica parte da individualização da pena.

Mustard (2001) também corrobora a tese de viés, porém através de um modelo diferente, descrito abaixo.

$$\text{pena}_{ijk} = a + \beta_1 * B_i + \beta_2 * H_i + \beta_3 * O_i + \beta_4 * F_i + C_{jk} + \text{DIST}_i + \text{OFF}_i$$

A variável dependente é a pena, em meses, do indivíduo i , com nível de ofensa j e histórico criminal k . As dummies B_i , H_i , O_i e F_i representam negros, hispânicos, outros (exceto brancos) e mulheres, respectivamente. A dummy C_{jk} corresponde a cada célula de uma matriz que relaciona o nível de ofensa j ao histórico criminal k . Essa matriz descreve os limites de pena mínima e máxima impostos aos juízes americanos, de acordo com o “Sentencing Guidelines and Policy Statements of the Sentencing Reform Act” de 1984. Ademais, DIST_i controla para o distrito ao qual o processo é julgado e OFF_i controla para o tipo de crime.

Esse modelo básico (modelo um) procura, então, apurar a existência de viés de raça, gênero e etnia para indivíduos julgados no mesmo distrito, pelo mesmo crime, com histórico criminal e severidade da ofensa igual. A esse modelo básico são ainda adicionados controles relativos à escolaridade, renda, idade, número de dependentes e cidadania (modelo dois). Um terceiro modelo é construído adicionando variáveis de interação entre as dummies para negros, hispânicos e mulheres e as variáveis de nível da ofensa, histórico criminal, educação e renda (ex: negro*nível da ofensa, hispânico*nível da ofensa, ..., negro*histórico criminal, ..., mulheres*histórico criminal).

Os três modelos são testados em dois tipos de amostras: uma irrestrita e outra restrita aos casos nos quais a pena se encontra dentro dos limites impostos pela autoridade federal. Análises adicionais são feitas em relação aos seis tipos de crimes mais frequentes na amostra. Dessa forma, o modelo dois é usado para amostras específicas para cada tipo de crime, irrestrita em relação aos critérios de limites da pena.

Outras esferas de possível discriminação são também testadas. O autor utiliza o modelo um e dois para verificar se existem diferenciais na probabilidade de receber nenhuma pena de prisão quando se é elegível para tal. Os mesmos modelos são usados para apurar diferencial na probabilidade de receber uma pena fora dos limites impostos, inferior ou superior. Por fim, são estimadas as magnitudes dos desvios aos limites impostos.

Os resultados mostram que, primeiro, existem grandes disparidades nas penas devido à raça, gênero, educação, renda e cidadania, mesmo após inclusão de inúmeros controles. Segundo, a maior parte desse diferencial ocorre nos casos em que a pena

extrapola os limites impostos ao juiz. Terceiro, os diferenciais de raça, gênero, renda e cidadania também se confirmam na análise de crimes específicos. Já os diferenciais de educação são significativos somente para tráfico de drogas.

Ademais, as disparidades de raça, gênero, renda e educação se verificam em outras dimensões de discriminação judiciária. Negros e homens, além de receber penas maiores, têm probabilidade menor de receber isenção de pena de prisão e de receber penas menores que o limite inferior. Ao mesmo tempo, têm probabilidade maior de receber penas acima do limite superior. E, nos casos em que o limite inferior é extrapolado, negros e homens recebem reduções menores que brancos e mulheres.

Em relação à renda, criminosos com baixa renda têm probabilidade menor de receber penas inferiores ao limite inferior e probabilidade maior de receber penas acima do limite superior. Também recebem menores reduções nos casos que o limite inferior é extrapolado. Os efeitos são similares em relação à educação. Criminosos com maior escolaridade têm maior probabilidade de obter uma pena inferior ao mínimo, menor probabilidade de penas acima do máximo e recebem reduções maiores.

Por fim, ser cidadão americano é significativo em todas as dimensões: recebem penas menores na maior parte dos crimes, têm maior probabilidade de receber isenções, maior probabilidade de receber penas abaixo do limite inferior e obtêm reduções maiores.

Uma abordagem diferente do tema foi feita por Schanzenbach, no artigo “Racial and Sex Disparities in Prison Sentences: The Effect of District-Level Judicial Demographics”. Primeiro, o trabalho procura verificar se as características do juiz afetam na definição das penas. Segundo, se as disparidades em relação à raça e gênero são correlacionadas com as características dos juízes. Caso a correlação não exista, este resultado seria consistente com o argumento de que as disparidades se devem a viés de variável omitida. Assim, as características do crime somente observadas pelo juiz e correlacionadas com a raça e gênero do criminoso seriam a causa do aparente viés. A metodologia utilizada se assemelha a de Mustard e as variáveis adicionadas relativas às características dos juízes são consideradas em nível distrital. Ou seja, são consideradas as proporções de juízes negros, hispânicos, mulheres e democratas em cada distrito.

Os resultados encontrados apontam que as disparidades nas sentenças são correlacionadas com as características dos juízes. No entanto, os diversos efeitos encontrados não conseguem ser explicados por uma teoria específica. Primeiramente, o trabalho revela que as características dos juízes em determinado distrito (posição

política, sexo e raça) não têm efeito geral sobre a pena de negros e hispânicos. Tal resultado poderia ser interpretado inicialmente como um indício de ausência de discriminação na determinação da pena, reforçando a tese de viés de variável omitida. No entanto, outros efeitos, mais sutis e pontuais, são captados na pesquisa e revelam que a proporção de minorias nos distritos tem efeito sobre a pena de grupos minoritários. No caso de crimes mais leves, uma proporção maior de juízes negros reduz os diferenciais de pena entre negros e brancos, assim como os diferenciais na probabilidade de receber pena de prisão e na probabilidade de receber penas abaixo do limite mínimo legal. Já uma proporção maior de juízes hispânicos diminui as disparidades entre negros, hispânicos e brancos em crimes de tráfico de drogas.

Já em relação à discriminação de gênero, os resultados são mais claros. Proporções maiores de juízas está associado a menores disparidades de pena entre homens e mulheres em crimes graves. Esse resultado pode ser conciliado com a tese de que juízes homens possuem uma atitude paternalista em relação aos criminosos do sexo feminino. Por fim, a posição política dos juízes têm efeito pequeno ou nulo sobre as sentenças. O único efeito significativo observado foi de juízes democratas em relação a hispânicos.

3. APLICAÇÃO DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A aplicação da pena no Direito Penal Brasileiro acompanhou a mudança ideológica, ocorrida durante a construção da sociedade liberal, e evoluiu da teoria retribucionista para a teoria preventiva da pena. A primeira incumbe à pena de realizar a justiça, retribuindo o criminoso na medida do dano causado. Kant, um dos principais promotores dessa teoria considera que o réu deva ser castigado pela única razão de ter delinqüido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena pra ele ou para os demais integrantes da sociedade. Já para as teorias preventivas, o objetivo da pena não é retribuir o mal causado, mas de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delituosos.

3.1 Pena de Prisão

Os tipo de pena de prisão são dois: a reclusão e detenção. Embora haja uma tendência de unificação, os dois tipos guardam profundas diferenças entre si. Primeiro, os crimes mais graves são punidos com pena de reclusão, enquanto a detenção pune os crimes de menor gravidade. Segundo, as penas de reclusão podem ser iniciadas em regime fechado, enquanto as penas de detenção só podem ser iniciadas em regime semi-aberto e aberto. Terceiro, a pena de reclusão tem prioridade de execução: primeiro se executa esta, e depois a pena de detenção. Existem ainda outras diferenças entre as penas, que não serão citadas devido à menor relevância em relação ao foco deste trabalho.

Já os regimes penais são definidos de acordo com a espécie e quantidade da pena, reincidência e comportamento do condenado. O sistema é progressivo, ou seja, o detento evolui de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso. O condenado só pode ser transferido para o regime imediatamente menos rigoroso após ter cumprido um sexto da pena. No caso de regressão, na qual o detento é transferido para um regime mais rigoroso, é possível passar do regime aberto diretamente para o fechado.

Em relação à espécie e quantidade das penas, as regras determinam que pena de reclusão possa ser iniciada em regime fechado, semi-aberto ou aberto. No entanto, para o condenado a pena superior a oito anos de reclusão, o regime inicial só poderá ser o fechado. Já o condenado a pena entre quatro e oito anos, não reincidente, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. E o condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, não reincidente, poderá cumpri-la, desde o início, em regime aberto. Já a

pena de detenção pode ser cumprida em regime inicial semi-aberto ou aberto. As características de cada regime são descritas abaixo.

O regime fechado deve ser cumprido em penitenciária de segurança máxima ou média. As regras do regime fechado são descritas no artigo 34 do Código penal: “O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços e obras públicas.” Sem dúvida, a exigência de isolamento noturno se tornou uma mera intenção do legislador dada à superpopulação do sistema penitenciário brasileiro. Ademais, o detento preso em regime fechado não pode freqüentar cursos de instrução ou profissionalizantes. E para o trabalho externo, é necessário ter cumprido um sexto da pena.

O regime semi-aberto é executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. O detento continua sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, mas não é exigido o isolamento noturno. A possibilidade de trabalho externo, nesse regime, se estende a iniciativa privada; e o detento pode freqüentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2 grau ou superior.

O regime aberto deve ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado e baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O regime exige que o detento, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, freqüente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Caso o detento cometa um crime intencionalmente, frustrar os fins da execução ou não pague multa, tendo condições de pagá-la, será transferido para regime mais rigoroso (artigo 36, do Código Penal).

Em relação à aplicação da pena, o processo ocorre em três estágios: legislativa, judicial e executória. No primeiro estágio, a lei, no Código Penal, estabelece os limites mínimo e máximo da pena para cada tipo de crime, e o tratamento adequado a inúmeros tipos de circunstâncias. Na segunda etapa, caso o réu seja condenado, o juiz da condenação aplica as diretrizes determinadas no Código, adequando-as ao caso específico daquele réu. Dessa forma, diz-se que o juiz individualiza a pena. O terceiro estágio ocorre durante o cumprimento da pena. Os juízes de execução penal são os responsáveis pela progressão de regime penal, concessão de livramento condicional, transferências de preso, autorização para trabalho externo, etc. Embora o código

determine que todas as decisões judiciais devam ser devidamente fundamentadas, de acordo com o raciocínio lógico e coerentes, de forma que as partes entendam a valoração utilizada pelo magistrado, a individualização da pena garante ampla discricionabilidade aos juízes de condenação.

O artigo 68 do Código postula que a individualização da pena deve ocorrer em três etapas: pena-base, pena-provisória e pena definitiva.

A pena-base deve ser encontrada analisando-se o crime específico e todas as circunstâncias judiciais. Ou seja, o cálculo da pena deve iniciar próximo do mínimo legal, estabelecido para aquele crime, e só, excepcionalmente, quando as circunstâncias revelarem especial gravidade, se distanciar deste mínimo. Nessa etapa, caso todo o conjunto de circunstâncias seja desfavorável, a pena-base deve aproximar-se da média do limite mínimo e máximo.

As circunstâncias judiciais, relacionadas no artigo 59 do Código Penal, não são circunstâncias relacionadas ao crime, mas critérios balizadores da atividade discricionária do juiz. As circunstâncias são culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, e comportamento da vítima. No entanto, embora a lei cite os critérios a serem considerados, deixa a cargo do juiz definir o quanto essas circunstâncias devem influir no cálculo da pena. As circunstâncias judiciais são caracterizadas a seguir.

- Culpabilidade

A culpabilidade deve ser entendida como a maior ou menor reprovabilidade do comportamento do agente e, considerando-se a realidade concreta do fato, a maior ou menor exigibilidade de outra conduta.

- Antecedentes

Somente podem ser valoradas como maus antecedentes as sentenças definitivas. Investigações preliminares, processos em execução ou em fase recursal não podem ser considerados, uma vez que tal consideração violaria o princípio de presunção da inocência.

- Personalidade

A análise da personalidade pretende avaliar se o crime constitui um episódio accidental ou não na vida do réu. Para tal, são observados a sua boa ou má índole, sensibilidade ético-social e a presença de desvios de caráter. Elementos concretos

considerados capazes de revelar tais características são as infrações cometidas durante a menoridade e depois do crime em questão.

- Conduta social

Considera-se conduta social o comportamento do condenado em seu meio social, família, trabalho, vizinhos, etc. Assim, esse critério abre a possibilidade de que um criminoso com vasta folha de antecedentes possa ter uma conduta social díspare. Da mesma forma, um criminoso menor pode ter comportamento social inadequado.

- Motivos determinantes

Como afirma Bittencourt, “os motivos constituem a fonte propulsora da vontade criminosa”¹. Dessa forma, a natureza e qualidade dos motivos são fatores importantes na dosagem da pena.

- Circunstâncias

As circunstâncias aqui referidas são aquelas que decorrem do próprio crime como forma, natureza, meios utilizados, objeto, tempo, lugar, etc. No entanto, tais aspectos não devem ser considerados se forem citados em dispositivo mais específico para que não ocorra dupla valoração.

- Conseqüências do crime

As conseqüências do crime consideradas não são, obviamente, as conseqüências naturais do delito. Por exemplo, a morte não pode ser considerada como conseqüência do crime de homicídio para o cálculo da pena. Cabe, então, analisar o dano causado. No caso de homicídio, uma conseqüência relevante seria a falta de recursos da família do falecido, antes dependente de sua renda.

- Comportamento da vítima

Estudos de vitimologia indicam que o comportamento da vítima pode concorrer para o crime e, conseqüentemente, diminuir a culpabilidade do réu ou a censurabilidade da conduta.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, volume 1, 8ª edição, 2003

Já para o cálculo da pena provisória devem ser consideradas as circunstâncias legais, atenuantes e agravantes. As agravantes se encontram nos artigos 61 e 62, e as atenuantes nos artigos 65 e 66 do Código Penal. Novamente, se quaisquer circunstâncias descritas nesses artigos estiver descrita em outro dispositivo mais específico não deve ser considerada como circunstância legal sob pena de dupla valoração.

O legislador deixa ao arbítrio do juiz definir quanto a pena deve ser aumentada ou diminuída em função das agravantes e atenuantes. Em relação ao concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, o código postula que “a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”. Historicamente, a menoridade – aspecto da personalidade – tem sido considerada preponderante, inclusive sobre a reincidência. Ademais, o artigo 66 do Código Penal garante ampla aplicação de qualquer circunstância atenuante, uma vez que postula que “a pena poderá ainda ser atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”

Sobre a pena provisória incidem as causas de aumento e diminuição a fim de se encontrar a pena definitiva. As causas de aumento e diminuição, também chamadas de majorantes e minorantes, estabelecem quantidades fixas de aumento/diminuição (ex: metade, triplo) ou faixas de variação (ex: de um a dois terços). Dessa forma, as majorantes e minorantes se diferenciam das agravantes e atenuantes, cujo efeito no cálculo da pena não é definido em lei. As duas formas também se diferenciam em relação ao limite de incidência. As atenuantes e agravantes não podem definir uma pena que extrapole o limite estabelecido em lei para o tipo penal específico. Já as minorantes podem levar a pena para aquém do mínimo legal.

No caso de várias causas de aumento ou diminuição, todas serão computadas, incidindo em cascata, uma sobre as outras. Primeiro são aplicadas as causas de aumento e, posteriormente, as causas de diminuição. No entanto, o código abre a possibilidade de exceção à regra se as causas de aumento ou diminuição concorrentes forem descritas dentro do artigo do crime relacionado, sendo específica àquele crime. O parágrafo único do artigo 68 afirma que “pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”.

Após o cálculo da pena definitiva pode ainda incidir aumentos decorrentes do concurso de crimes. O concurso de crimes ocorre quando o criminoso, através uma ou várias ações, pratica dois ou mais delitos na mesma ocasião. Uma vez que o agente que comete vários crimes não deve cumprir a mesma pena daquele que apenas comete um, foram criadas regras especiais para tais casos. A doutrina criou diversos sistemas de aplicação de pena para solucionar o concurso de penas que surge como consequência do concurso de crimes.

O sistema de concurso material prega a soma das penas de cada um dos delitos. Essa solução pode, todavia, resultar em uma pena desproporcionalmente longa, maior do que o necessário para ressocializar o detento. Já o sistema de cúmulo jurídico determina que a pena definitiva deva ser maior do que a devida a um só delito e menor do que a soma de todas. Na absorção, a pena do crime mais grave deve absorver a dos crimes menores, que devem ser descartadas. A falha deste sistema reside no fato de que os crimes menores não serão punidos. Esta regra pode gerar um incentivo perverso para o criminoso, traduzindo-se em uma carta de alforria para cometer crimes menos graves, após o crime mais grave. Por fim, a exasperação determina que a pena definitiva deva ser a pena do delito mais grave aumentada devido aos crimes concorrentes.

O Direito Brasileiro adotou o sistema de exasperação e de cúmulo material.

Dois casos são tratados de acordo com o cúmulo material: concurso material e concurso formal próprio. O concurso material ocorre quando o delinquento, mediante pluralidade de condutas, comete uma pluralidade de crimes, idênticos ou não. O importante é que a pluralidade de ações indica que todos os crimes foram intencionais e, portanto, todos devem ser punidos. Por conseguinte, as penas de todos os crimes são somadas para o cálculo da pena definitiva. O mesmo tratamento é dado para o agente que, através de uma só ação, comete intencionalmente vários crimes – concurso formal próprio.

O sistema de exasperação é aplicado a dois casos. Primeiro, quando o agente, mediante uma única conduta, comete não intencionalmente uma pluralidade de crimes, idênticos ou não – concurso formal impróprio. Como o agente só deseja cometer um crime, é aplicado somente à pena relativa a esse crime, aumentada de uma fração. Nesse caso, a pena do crime mais grave é aumentada de um sexto até a metade. O segundo caso é o de crime continuado. Ocorre o crime continuado quando o agente, através de várias condutas, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser considerados como continuação do

primeiro. São diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera como um crime único para evitar penas desproporcionalmente altas. Um exemplo esclarecedor é assalto a ônibus: o assaltante comete diversos crimes, dirigidos a diferentes vítimas, todos intencionais e através de múltiplas condutas. Se forem cometidos 20 roubos e for aplicado o sistema de concurso material, o condenado teria que cumprir, no mínimo, 80 anos de prisão. Sem dúvida, tal pena pode ser considerada desproporcional ao dano causado. Dessa forma, o Código Penal determina que deva ser aplicada a pena do crime mais grave aumentada de um sexto a dois terços.

Por fim, determinada a pena definitiva, o juiz irá fixar o regime inicial de cumprimento. Tanto a pena quanto o regime devem ser sempre fixados pelo juiz, mesmo que esta seja suspensa ou substituída por medida alternativa.

3.2 Pena de Multa

Segundo Francesco Carrara, “se chama pena pecuniária a diminuição de nossas riquezas, aplicada por lei como castigo de um delito”. No direito brasileiro, as penas pecuniárias são aplicadas segundo o sistema de dias-multa. Esse sistema possibilita a dosimetria da pena de multa tanto em relação à gravidade do crime e culpabilidade do agente como em relação à sua condição socioeconômica.

A primeira operação na dosimetria da pena é estabelecer-se o número de dias-multa de acordo com a gravidade do delito e a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Nesse estágio, fixa-se, portanto, a quantidade de dias-multa determinado na sentença. O juiz deve respeitar os limites mínimo de 10 e máximo de 360 dias-multa.

A segunda operação diz respeito à determinação do valor de cada dia-multa. Essa valoração deve ser feita baseada somente na condição socioeconômica do delinqüente, o que inclui o salário e toda e qualquer renda, advinda de bens e capitais. Assim, o valor será determinado de acordo com a renda média do acusado em um dia, dentro dos limites legais estabelecidos. O limite mínimo é de um trinta avos (1/30) do salário mínimo e o limite máximo é de cinco (5) salários mínimos. Há ainda a possibilidade de uma terceira operação, caso a pena máxima seja ineficaz, dada à condição do agente. O artigo 60, parágrafo 1, do Código Penal, permite ao juiz elevar a pena até o triplo de modo a ajustá-la ao crime e ao agente.

4. DADOS

As informações usadas da estruturação da base de dados foram retiradas das fichas de execução penal. Tais fichas correspondem ao documento de identificação e controle dos detentos após a condenação. O acompanhamento do preso nesse período é necessária para a individualização da pena durante o período de cumprimento. Dessa forma, são os juízes de execução penal que definem, por exemplo, a progressão ou regressão do regime da pena – fechado, semi-aberto ou aberto -, livramento condicional, diminuição da pena, transferência de presos, etc. De forma a servir a esses fins, as fichas contém informações pessoais dos detentos, características dos crimes aos quais foi condenado e suas respectivas penas, histórico penal, resumo do cálculo da pena, e cumprimento das frações da pena. A transformação dessas informações em variáveis será descrita na próxima seção.

Em relação à amostra, todas as fichas são de detentos, designados pelo juiz da condenação, a cumprir pena no Presídio Lemos de Brito. A escolha da filtragem das fichas por estabelecimento penal se deu por dois motivos. Primeiro devido à impossibilidade de outro tipo de filtragem que não fosse por estabelecimento penal de cumprimento inicial. Infelizmente, as Varas de Execução Penal não podem selecionar as fichas de acordo com características pessoais dos presos ou tipo de crime. Segundo, o tamanho deste presídio se mostrou passível de codificação dentro do tempo disponível e, ao mesmo tempo, capaz de gerar um número de observações suficiente para a análise. O presídio possui, aproximadamente, 500 presos associados. Vale ressaltar que a definição do estabelecimento penal pelo juiz da condenação é feita tendo em vista a disponibilidade de vagas dos presídios e o regime de pena definido².

Após a seleção das fichas a serem codificadas, foi feita a estruturação da base de dados. O principal objetivo foi, então, gerar uma amostra mais homogênea possível para que as variações da pena não decorressem de características não-observáveis dos tipos de crime. Dessa forma, optou-se por codificar apenas os processos que envolvessem crimes de roubo – artigo 157 do Código Penal.

Cada observação corresponde, portanto, a um processo, ou melhor, a uma condenação por crime de roubo. Processos que não envolvessem o artigo 157 não foram incluídos na base de dados. No entanto, crimes de roubo podem também ser

² Por exemplo, se o regime inicial é fechado, a pena deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima.

acompanhados de outros tipos de violação. Não raro o delinqüente comete outros crimes juntamente com o crime de roubo, como formação de quadrilha, estupro, homicídio, etc. Essas violações adicionais foram incluídas na base de dados, assim como outros dados do processo e características pessoais. Dentre as características pessoais, o gênero do detento não está presente, dado que se trata de uma prisão masculina.

4.1 Descrição das informações contidas na base de dados e construção das variáveis

A tabela 1 traz todas as variáveis e sua definições.

4.1.1 Características pessoais

- Idade (idade)

A idade aqui diz respeito à idade na data do delito. Tal informação é relevante porque a menoridade é um dos fatores mais importantes no cálculo da pena. Também contará como atenuante se o condenado tiver mais de 70 anos.³

- Escolaridade (esco1, esco2, esco3, esco4, esco5, esco6, esco7, esco8)

Para o registro da escolaridade foi criada codificação própria, baseada nas categorias usadas pelas fichas de execução penal. As categorias usadas são: analfabeto, alfabetizado, 1 grau incompleto, 1 grau completo, 2 grau incompleto, 2 grau completo, 3 grau incompleto e 3 grau completo. Foram associadas números de um a oito a cada categoria, respectivamente.

- Estado civil (est.civ)

O estado civil foi codificado associando-se o dígito “0” para os solteiros, “1” para os casados, separados, divorciados e viúvos.

4.1.2 Características dos crimes atuais

- Variáveis que descrevem os crimes de roubo (cap.cri, agrav.a.cri, b.cri, c.cri, co.tot.cri, num.co.tot.cri, tent.co.tot.cri)

³ Não há nenhum caso de detento com mais de 70 anos na base de dados.

Esse grupo de variáveis é responsável por caracterizar todos os aspectos dos crimes de roubo presentes no processo referente a essa observação.

O artigo 157 do código penal dá a definição jurídica do crime de roubo e divide a categoria em três tipos.⁴ Para facilitar o entendimento e evitar a verborragia jurídica, esses três tipos são classificados neste trabalho como roubo básico, roubo qualificado b e roubo qualificado c. Assim, o roubo básico consiste em tomar a posse sobre bem alheio mediante violência ou grave ameaça. Já o roubo qualificado b é definido como roubo seguido de lesão corporal grave, e o roubo qualificado c como roubo seguido de morte.

O código define para cada tipo de roubo limites mínimo e máximos diversos. Para o roubo básico, a pena deve estar entre quatro e dez anos. O roubo qualificado é punido com penas de sete a quinze anos e o roubo qualificado c com penas de 20 a 30 anos. Devido a essas diferenças, cada tipo de roubo é contabilizado por uma variável específica. Cap.cri contabiliza os crimes de roubo básico, b.cri os roubos qualificados b e c.cri os roubos qualificados c. Ademais, o código define uma lista de circunstâncias que agravam o crime e definem um aumento de pena de um terço a metade.⁵ A variável agrav.a.cri contabiliza a quantidade de agravantes.

As variáveis co.tot.cri e num.co.tot.cri dizem respeito ao instituto jurídico de concurso de crimes. Os tipos de concurso de crime que interessam neste análise são os de concurso formal próprio e crime continuado. O concurso formal próprio ocorre quando o criminoso tem uma só conduta que, no entanto, causa diversos crimes não intencionais. Uma vez que não havia intenção deste resultado, o legislador determina que só o crime mais grave deva ser considerado, com a pena aumentada de um sexto a metade. O mesmo benefício é estendido ao crime continuado, porém suas condições são

⁴ “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: pena – reclusão, de 4 a 10 anos, e multa.

Parágrafo primeiro: na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Parágrafo terceiro: se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 a 15 anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 a 30 anos, sem prejuízo de multa.” Código Penal Brasileiro

⁵ “Parágrafo segundo: a pena aumenta-se de um terço até a metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.” Código Penal Brasileiro

outras. Este ocorre quando o criminoso comete vários crimes que são considerados como um só devido ao tempo, lugar e maneira de execução semelhantes.

Dessa forma, como a existência do concurso de crimes aumenta a pena, foi necessária a criação de variáveis que o caracterizassem. Co.tot.cri contabiliza o número total de concurso de crimes e a num.co.tot.cri contabiliza quantos crimes foram englobados pelo concurso.

Já o crime tentado é aquele em que o agente não consegue concluir o delito por causas independentes a sua vontade. Embora o agente tenha a intenção de cometer o crime, as conseqüências maléficas não se concretizam e a pena deve ser diminuída de um a dois terços. A variável tent.co.tot.cri contabiliza o número de crimes tentados.

- Variável que descreve os outros crimes cometidos junto com o crime de roubo (ind.med.cri)

A solução para codificar os inúmeros crimes praticados juntamente com os crimes de roubo foi criar um índice baseado nas faixas de pena definidas pelo código para cada tipo de crime. Assim, para cada tipo de crime foi calculada a pena média entre os limites mínimo e máximo. A variável ind.med.cri soma as penas médias de todos os crimes cometidos. No caso de causas de aumento ou diminuição de pena, o cálculo dos mínimos, máximos e médias são refeitos. Por exemplo, para o cálculo do mínimo, multiplica-se a pena mínima pela menor fração de aumento prevista no código e/ou a maior fração de diminuição. Os cálculos para o máximo e média são análogos. Vale ressaltar que todos os cálculos seguem, da forma mais precisa possível, as regras de cálculo da pena descritas no capítulo anterior.

- Agravantes e atenuantes genéricas (agrav.cri, ate.cri, agrav.rei.cri, idade21)

As agravantes e atenuantes genéricas são as circunstâncias de aumento ou diminuição que se aplicam a todos os crimes do Código Penal. As agravantes estão descritas nos artigos 61 e 62; e as atenuantes nos artigos 65 e 66.⁶ Diferente do caso da

⁶ “Artigo 61: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

variável agrav.a.cri, o código não define o quantum em que a pena deve ser modificada. por isso, foram criadas novas variáveis para essas circunstâncias.

Agrav.cri representa o número das agravantes relacionadas a todos os crimes contemporâneos, exclusive a reincidência. Analogamente, ate.cri representa o número das atenuantes relacionadas a todos os crimes contemporâneos, exclusive a menoridade.

Idade21 e agrav.rei.cri consistem em variáveis dummy: a primeira atribui valor “1” aos menores de 21 anos e a segunda atribui “1” aos reincidentes.

4.1.3 Características da sentença

- Pena de prisão (pena)

Aqui são somadas as penas de reclusão e detenção a que o réu foi condenado. Devido a irregularidade das fichas que, no caso de haverem crimes além dos de roubo,

-
- c) à traição, de emboscada, ou mediante simulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra a criança, velho, enfermo ou mulher grávida;
 - i) quando o ofendido estava a imediata proteção da autoridade;
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - k) em estado de embriaguez preordenada.

Artigo 62: A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I – promove, ou organiza cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage ou induz outrem à execução material do crime;

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito a sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Artigo 65: São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I – ser o agente menor que 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II – o desconhecimento da lei;

III – ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Artigo 66: A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.” Código Penal Brasileiro

ora dispõe as penas separadamente, ora conjuntamente, a solução foi sempre somá-las a fim de garantir uniformidade. E, embora, haja diferenças entre a reclusão e a detenção, para os fins deste trabalho, a unificação não implica em perda significativa.

- Pena de multa (quant.pec, val.pec)

A pena de multa é caracterizada por duas variáveis: quantidade de dias-multa e valor do dia-multa. A quantidade de dias-multa é proporcional a severidade do crime, enquanto o valor de cada dia-multa é proporcional a renda e ao patrimônio do criminoso. Os valores do dia-multa são expressos como frações do salário mínimo, variando entre um trinta avos e três vezes o salário.

4.1.4 Características adicionais

- Fuga (fug)

Essa variável contabiliza todas as fugas ocorridas até o fim do processo, quando a sentença se torna irrecorrível.

- Prisão em flagrante (flag2)

A variável prisão em flagrante atribui “1” se o agente foi preso em flagrante e “0”, caso contrário.

- Delegacia da Denúncia (dp.p)

A dummy dp.p atribui “1” caso os crimes tenham sido investigados em delegacias especializadas naquele crime respectivo.

5. ABORDAGEM EMPÍRICA

O modelo completo é especificado abaixo (para simplificar os coeficientes não foram escritos):

$$\text{pena} = \text{cap.cri} + \text{agrav.a.cri} + \text{b.cri} + \text{c.cri} + \text{tent.co.tot.cri} + \text{co.tot.cri} + \text{num.co.tot.cri} + \text{ind.med.cri} + \text{idade21} + \text{agrav.rei.cri} + \text{agrav.cri} + \text{ate.cri} + \text{flag2} + \text{fug} + \text{dp.p} + \text{est.civ} + \text{esco3} + \text{esco4} + \text{esco5} + \text{esco6} + \text{esco8} + \text{val.pec}$$

A variável dependente está expressa em anos. Assim, dado que as diretrizes legais são expressas em anos, a interpretação dos coeficientes se torna mais fácil.

O objetivo principal na construção do modelo foi especificar as características do crime o mais detalhadamente possível. Assim, foram incluídas variáveis que controlam para cada tipo de roubo. Cap.cri contabiliza o número de crimes de roubo básico; b.cri contabiliza o número de roubos seguido de lesão corporal grave e c.cri contabiliza os crimes de roubo seguido de morte. Essas variáveis influem na primeira fase da definição da pena, a pena-base.

Os outros fatores que afetam a pena, as agravantes e atenuantes genéricas, estão contabilizadas nas variáveis agrav.cri, ate.cri, agrav.rei.cri e idade21. Agrav.cri registra o número de agravantes e ate.cri registra o número de atenuantes. Agrav.rei.cri é a dummy de reincidência e idade21 é a dummy de minoridade. Essas variáveis correspondem a segunda etapa do cálculo da pena, a definição da pena provisória. Nessas variáveis estão inclusas todas as agravantes e atenuantes do processo, ou seja, referem-se a todos os crimes cometidos e não somente aos crimes de roubo.

Agrav.a.cri registra o número de agravantes específicos ao crime de roubo. O número de crimes tentados está contido na variável tent.co.tot.cri. Essas duas variáveis são responsáveis pela definição da pena definitiva nos crimes de roubo.

O concurso de crimes, que representa a última fase do cálculo da pena, está caracterizado em duas variáveis. Co.tot.cri conta o número de concursos de crimes presentes e num.co.tot.cri conta o número de crimes englobados pelo concurso.

O índice ind.med.cri agrega os crimes cometidos juntamente com os crimes de roubo. Para cada tipo de crime foi calculado a média entre os limites mínimo e máximo determinados no código para aquele crime. O índice soma a média de todos os crimes cometidos. Nesse índice estão ainda inclusos todos dos fatores usados no cálculo da

pena definitiva, ou seja, aquelas circunstâncias que o código define limites mínimo e máximo para a alteração. A importância da criação desse índice é diminuir o número de variáveis necessárias para descrever os diferentes crimes cometidos.

O modelo inclui também as variáveis *flag2*, *fug* e *dp.p*. *Flag2* revela se o criminoso foi preso em flagrante. Tal fato pode contribuir para a visibilidade da culpabilidade do agente, embora não devesse influir na pena segundo as determinações legais. A variável fuga contabiliza o número de fugas até a data de condenação. O código também não autoriza aumento de pena sob este critério, mas esse dado pode ser um indício de que a pena não corrigiu o detento, ou de sua periculosidade. Já a dummy *dp.p* identifica se o crime foi apurado em delegacia especializada. Sem dúvida essa variável não deveria influenciar na pena, mas podemos esperar que instigações mais bem feitas possam levar a maior detalhamento do crime e maiores penas.

As variáveis relativas ao estado civil (*est.civ*), escolaridade (*esco3*, *esco4*, *esco5*, *esco6* e *esco8*) e renda (*val.pec*) foram o grupo que descreve características pessoas dos detentos. Vale lembrar que as dummies de escolaridade incluem os detentos com primeiro grau incompleto (*esco3*), primeiro grau completo (*esco4*), segundo grau incompleto (*esco5*), segundo grau completo (*esco6*) e terceiro grau completo (*esco8*). Não há nenhum indivíduo com terceiro grau incompleto na amostra. Estão portanto fora das dummies os analfabetos ou alfabetizados sem estudo formal. A variável de renda *val.pec* é uma proxy para a renda mais o patrimônio do detento. O valor da *val.pec* é determinada pelo juiz e corresponde a fração do salário mínimo a ser paga em cada parcela da pena de multa.

Em vista do modelo completo e das regras de cálculo da pena, descritas no capítulo dois, podemos observar que somente as circunstâncias judiciais não estão inclusas no modelo. São circunstâncias judiciais a culpabilidade, os antecedentes, personalidade, conduta social, motivos determinantes, circunstâncias e conseqüências do crime, e comportamento da vítima. Como os antecedentes são, majoritariamente, definidos como reincidência, podemos tirar esse elemento da lista de determinantes não inclusos. Vale ressaltar que alguns dispositivos mais específicos, como agravantes e causas de aumento ou diminuição, também caracterizam motivos determinantes, circunstâncias e conseqüências do crime.

Dessa forma, na interpretação dos resultados, principalmente em relação as variáveis que podem significar viés na atividade judiciária, é preciso verificar se as variáveis de interesse são correlacionadas com as variáveis não observadas. Esse é o

ponto mais delicado da análise empírica, dado que o viés de variável omitida é o principal argumento contra a existência de viés na decisão do juiz.

O modelo construído é testado em duas amostras.

A amostra irrestrita integra todos os processos de crime de roubo relacionados aos detentos do presídio Lemos de Brito. Como alguns detentos são reincidentes, múltiplas observações podem estar associadas ao mesmo indivíduo. Essa repetição pode tornar a amostra viesada em dois sentidos. Os detentos reincidentes podem ser os “piores” criminosos ou os mais ineficientes. Os “piores” criminosos são aqueles que voltam a cometer crimes mesmo tendo sido presos antes. A prisão não consegue corrigi-los. Já os criminosos ineficientes são aqueles ladrões que não são muito bons no ofício do crime e são sempre pegos pela polícia.

Por isso, foi criada uma base restrita, na qual cada observação diz respeito a um indivíduo. A regra para criação foi incluir somente o último crime cometidos por cada detento. O objetivo principal da criação desta nova amostra é verificar se existe viés na amostra irrestrita. Caso os resultados sejam significativamente diferentes nas duas amostras, haverá indício de viés. Uma amostra restrita serve, portanto, para confirmar os resultados da amostra irrestrita.

É preciso ainda atentar para as diferenças nas duas mostras e suas conseqüências para a interpretação dos resultados. As estatísticas descritivas de cada amostra estão nos anexos 1 e 2. A primeira diferença é que a distribuição de escolaridade muda contra escolaridades mais altas na amostra restrita. Ou seja, os indivíduos da amostra restrita têm menos anos de estudo. A segunda, e mais importante, é que a amostra restrita tem renda consideravelmente mais baixa do que a amostra irrestrita. Esse efeito de empobrecimento ocorre porque a base restrita inclui os últimos crimes cometidos de cada detento. Como já mencionado anteriormente, os detentos empobrecem devido ao tempo de prisão anterior. Assim, a variável *val.pec* possui pouca variabilidade na amostra restrita, dificultando a análise empírica.

Em suma, o modelo tenta controlar para o maior número possível das diretrizes legais impostas aos juízes, circunstâncias do crime e características dos detentos. Paralelamente, duas amostras foram definidas a fim de eliminar um possível viés. O objetivo principal é, portanto, diminuir a probabilidade de existência de variáveis não-observadas do crime ou dos detentos correlacionadas com as variáveis de interesse.

6. RESULTADOS

Os resultados são apresentados nas tabelas 2 e 3, correspondentes as regressões na amostra irrestrita e restrita, respectivamente.

As regressões na amostra irrestrita mostram que as variáveis relativas a cada tipo de crime, cap.cri, b.cri e c.cri, são todas significativas a 1% e seus coeficientes se encontram dentro dos limites estabelecidos em lei. Somando o valor da constante com o coeficiente de cap.cri da primeira regressão, temos 4,629 anos. Esse valor diminui com a inclusão de variáveis: na última regressão o valor é 3,668. Mesmo assim, o valor é suficientemente perto do limite mínimo de quatro anos. Todos os coeficientes diminuem com a inclusão de novas variáveis. O coeficiente de c.cri também “começa” um pouco acima do mínimo legal de 20 anos (20,872) e termina um pouco abaixo (19,811). Já o coeficiente de b.cri, apesar de diminuir, se encontra na média entre os limites mínimo de sete e máximo de 15 anos, e não no mínimo. O tamanho deste coeficiente (10,762 na última regressão) pode ter duas interpretações: os juízes podem punir mais severamente esse tipo de crime ou a amostra desse tipo de crime é viesada. A segunda teoria é reforçada pelo pequeno número de observações relativas a esse crime: 14 no total.

Ainda em relação as características criminais, os coeficientes de tent.co.tot.cri, agrav.rei.cri e ind.med.cri são significativos a 1%. Cada tentativa de crime diminui a pena em, aproximadamente, 3,4 anos, enquanto a reincidência aumenta a pena, na média, em três anos. O ind.med.cri mostra que cada ano de pena média aumenta a pena em, aproximadamente, um ano. Já os coeficientes de num.co.tot.cri e idade21 não são significativos em todas as regressões. O número de crimes englobados pelo concurso deixa de ser significativo quando as características pessoais são incluídas. Já a dummy de menoridade só deixa de ser significativa em uma regressão, sendo significativa a 5% nas outras.

As características adicionais, fuga, prisão em flagrante e dummy de delegacia de polícia especializada não são significativas em todas as regressões.

Já as variáveis relativas as características pessoais relevam importantes resultados. O coeficiente da dummy de estado civil não é significativo nas cinco regressões. No tocante a escolaridade, as dummies referentes a primeiro grau incompleto, primeiro grau completo e segundo grau completo (esco3, esco4 e esco6) são significativas. O fato das dummies de segundo grau incompleto e terceiro grau completo (esco5 e esco8) não serem significativas pode ser explicativo pelo reduzido número de observações nessas

categorias. O número de observações são 12 e 2, respectivamente. Esses resultados revelam que quanto maior a escolaridade, maior a pena recebida pelos criminosos em relação aos analfabetos ou alfabetizados sem educação formal. Os coeficientes das variáveis significativas são crescentes com o nível educacional. A inclusão da variável de renda, val.pec, aumenta a diferença entre os aumentos. Os coeficientes de esco3 e esco4 diminuem, se tornando praticamente iguais, enquanto o coeficiente de esco6 sobre um pequeno aumento, de aproximadamente um mês na pena. A variável de renda é significativa a 1% e informa que a cada nível mais alto de renda, o criminoso recebe 3,7 anos a mais de pena.

Os resultados provenientes das regressões na amostra restrita confirmam os resultados anteriores e adicionam outros. Analisando, primeiro, as regressões 1 a 3, é observado que as significâncias presentes na análise anterior se mantêm. A única exceção é a dummy de menoridade, antes significantes a 5% e agora não significante. Os coeficientes de cap.cri, b.cri, c.cri e num.co.tot.cri são maiores na base restrita, enquanto os coeficientes de agrav.a.cri, ind.med.cri e agrav.rei.cri são menores. As diferenças não são gritantes, a ponto de levar a questionamento dos resultados. Em realidade, os coeficientes dos tipos de crimes se encontram agora totalmente dentro das faixas estipuladas.

As variáveis que se tornaram significativas são ate.cri, fug e dp.p. O coeficiente de ate.cri (atenuantes) é significativo a 10% e determina, como esperado, que cada atenuante diminua a pena em 1,7 anos. O dummy de delegacia especializada também é significativa a 10% e aumenta a pena em 1,056 anos. O efeito esperado de uma investigação mais eficiente é confirmado. Já o coeficiente de fuga tem sinal contrário ao esperado. Cada fuga diminuiria a pena em quase um mês. Apesar de pequeno, o coeficiente, significativo a 10%, é inesperado. No entanto, esse efeito pode ser explicado pelo fato de que a maioria das fugas ocorre quando o preso se encontra em regime aberto ou semi-aberto. Como esses regimes são correlacionados com penas menores, a variável fug possui também possui correlação com penas menores.

As regressões 4 e 5 confirmam a maioria dos resultados das regressões anteriores, mas algumas variáveis sofrem variáveis muito grandes em termos de significância e/ou tamanho dos coeficientes. A constante, por exemplo, perde toda a significância na regressão 4 e torna-se negativa na regressão 5. O coeficiente de b.cri aumenta na regressão 4 para 14,249 e depois diminui para 11,673. Ademais, o número de concursos (co.tot.cri) torna-se significativo a 10%, com coeficiente -2,904 e depois significativo a

1% com coeficiente -5,411. No entanto, o caso mais esdrúxulo é o da variável de atenuantes (ate.cri). Na regressão 3, seu coeficiente -1,749 era significativa a 10%. Na regressão 4, o coeficiente -4,243 não é significativo. E na regressão 5, o coeficiente é significativo a 1% com valor de -9,897. Tais disparidades indicam algum problema nessas regressões.

Na regressão 4, o problema pode ser explicado por viés de variável omitida. Como a escolaridade é incluída na regressão e a renda não, isso deve gerar viés uma vez que as duas são correlacionadas. Esse mesmo efeito pode ser observado, mesmo que mais fraco, na amostra irrestrita. Da regressão 3 para a 4, a constante também cai e perde significância. Esse viés deveria ser corrigido com a introdução da variável de renda na regressão 5. No entanto, a inclusão da variável causa alterações ainda maiores. Isso ocorre porque na amostra restrita, devido ao efeito de empobrecimento, a variável val.pec tem variância praticamente nula. Só existem três observações fora da categoria de renda mais baixa. Assim, o viés permanece e mais ruído é adicionado a regressão.

Esses resultados mostram que a variável val.pec é uma medida grosseira de renda. Mesmo na base irrestrita, na qual a estimação é possível, o comportamento da constante e da dummy idade21 são indícios de que a variável possivelmente não capta todo o efeito da renda.

Depois da análise de todos os resultados, pode-se afirmar que a atividade judiciária segue os parâmetros estabelecidos no Código Penal. Em relação aos coeficientes relativos as características pessoais, os efeitos encontrados são opostos aos encontrados na literatura. Nos trabalhos de Mustard (2001) e Schanzenbach (2000) a escolaridade e renda são positivamente relacionadas com a pena.

Uma possível explicação para o efeito da escolaridade e renda na pena reside na correlação destas variáveis com as circunstâncias judiciais não observadas. Dentre as circunstâncias judiciais, existe a consideração de culpabilidade. Ela afirma que, para o cálculo da pena, devem ser consideradas a maior ou menor reprovabilidade do comportamento do agente e, considerando-se a realidade concreta do fato, a maior ou menor exigibilidade de outra conduta. Ou seja, considerando-se que tratamos principalmente de crimes de roubo, os criminosos podem ser considerados menos culpados se possuem menor escolaridade e renda. Dessa forma, poderia ser interpretado que o próprio Código autoriza a juiz a discriminar a favor dos mais desfavorecidos.

Um possível argumento contra a validade dos resultados deste trabalho seria a ausência de variável de controle de raça. No entanto, esse argumento não invalida os

resultados e, na verdade, o reforçam. O viés esperado, e encontrado na literatura, em relação a raça é de que os juízes dão penas mais altas para negros. Caso esse efeito exista na amostra, os coeficientes reais de escolaridade e renda devem ser maiores e não menores. Como raça no Brasil é correlacionada com tanto escolaridade quanto renda, o viés racial estaria diminuindo o efeito do viés de escolaridade e renda.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como objetivo avaliar a determinação da pena pelo juiz de condenação. Embora a lei estabeleça critérios para o cálculo da pena, é deixado ao juiz grande espaço para decisão. Para avaliar a atividade judiciária, foi feito um modelo que busca eliminar ao máximo a possibilidade de viés de variável omitida. Inúmeras variáveis foram incluídas que caracterizam os crimes cometidos, em especial o crime de roubo, além de características do comportamento anterior do reincidente, circunstâncias do crime e delegacia de polícia na qual a investigação foi feita. Ademais, foram inclusas variáveis pessoais do réu: estado civil, escolaridade e renda.

Os resultados revelam que os juízes seguem as diretrizes impostas pelo legislador e que escolaridade e renda influem na pena. Tais efeitos podem ocorrer devido a correlações entre escolaridade e renda, e considerações subjetivas feita pelos juízes, autorizadas em lei. Assim, o juiz aplica penas menores para os criminosos mais pobres e para os com menor escolaridade, considerando que sua conduta é menos reprovável em virtude de sua condição econômica e cultural. Dessa forma, podemos afirmar que não há indícios de discriminação judicial, no nível de cálculo da pena, contra os grupos mais desfavorecidos. Na verdade, se há alguma discriminação, esta é a favor dos mais desfavorecidos.

Por fim, duas considerações são importantes. Primeiro que esses resultados não podem ser necessariamente generalizados para todo tipo de crime, uma vez que analisamos principalmente crimes de roubo. Outros crimes foram inclusos na análise, mas de forma acessória. Segundo, esses resultados são contrários aos resultados encontrados na literatura. Dado que as análises anteriores foram feitas com informações das condenações nos Estados Unidos, os efeitos opostos podem indicar diferenças na atividade judiciária entre diferentes países e realidades socioeconômicas.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, G. S. **Crime and Punishment: an Economic Approach**, Journal of Political Economy, 1968.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 1, 8 edição**, 2003.

Código Penal Brasileiro(1940)

GLAESER, Edward L. e SACERDOTE, Bruce. **Sentencing in Homicide Cases and the Role of Vengeance**, Journal of Legal Studies, Junho 2003.

GLAESER, Edward L. e SACERDOTE, Bruce. **The determinants of punishment: deterrence, incapacitation and vengeance**, discussion paper 1894, Havard Institute of Economic Research, disponível em <http://www.economics.harvard.edu/hier/2000list.html>

MESTIERI, João. **Teoria Elementar do Direito Criminal, parte geral**, 1990.

MUSTARD, David B. **Racial, Ethnic and Gender Disparities in Sentencing: Evidence from de US Federal Courts**, Journal of Law and Economics 44: 285-314.

POLINSKY, M. e S. Shavell. **The Optimal Use of Fines and Imprisonment**, Journal of Public Economics 24:89-99 (1984)

POSNER, R. **Economic Analysis of Law** (1986)

SCHANZENBACH, Max. **Racial and Sex Disparities in Prison Sentences: The Effect of District-Level Judicial Demographics**, Jornal of Legal Studies (2005)

STIGLER, G. **The Optimum Enforcement of Laws**, Journal of Political Economy 78(3): 526-36 (1970)

WOLFGAN, M. e M. Reidel. **Race, Judicial Discretion and the Death Penalty**,
Annals of the American Academy 407 (1973)

9. Tabela 1

Código da	Descrição da variável
idade	Idade do detento
est.civ	Estado civil
esco1	<i>Dummy</i> de escolaridade (esco1=1 para analfabeto)
esco2	<i>Dummy</i> de escolaridade (esco2=1 para alfabetizado)
esco3	<i>Dummy</i> de escolaridade (esco3=1 para 1º grau incompleto)
esco4	<i>Dummy</i> de escolaridade (esco4=1 para 1º grau completo)
esco5	<i>Dummy</i> de escolaridade (esco5=1 para 2º grau incompleto)
esco6	<i>Dummy</i> de escolaridade (esco6=1 para 2º grau completo)
esco7	<i>Dummy</i> de escolaridade (esco7=1 para 3º grau incompleto)
esco8	<i>Dummy</i> de escolaridade (esco8=1 para 3º grau completo)
dp.p	<i>Dummy</i> discriminando a delegacia de polícia na qual a denúncia foi feita (Dp.p =1 quando as DPs são especializadas em algum tipo de infração; ex: delegacia de roubo e furto de cargas)
cap.cri	Quantidade de crimes de roubo básico
agrav.a.cri	Número de agravantes cometidos relacionados ao roubo básico
b.cri	Quantidade de crimes de roubo qualificado b – roubo seguido de lesão corporal grave
c.cri	Quantidade de crimes de roubo qualificado c– roubo seguido de morte
co.tot.cri	Número total de concursos de crime
num.co.tot.cri	Número total de crimes englobados pelos concursos de crime
tent.co.tot.cri	Número total de crimes tentados considerando o concurso de crime – os crimes tentados englobados pelo concurso não são contabilizados
ind.med.cri	Índice médio dos crimes cometidos juntamente com o roubo – soma das penas médias de cada crime (determinadas no código penal)
agrav.rei.cri	<i>Dummy</i> de agravante por reincidência
agrav.cri	Número de agravantes, exceto reincidência
ate.cri	Número de atenuantes, exceto idade
idade21	<i>Dummy</i> de atenuante por idade (menor de 21)
pena	Total da pena privativa de liberdade (em anos)
val.pec	Valor de cada dia-multa – valor proporcional a renda do detento
flag2	<i>Dummy</i> de prisões em flagrante ocorridas entre a data do delito e do trânsito julgado (fim do processo)
fug	Número de fugas (até a data da sentença definitiva)

10. Tabela 2 - Base irrestrita

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	pena	pena	pena	pena	pena
Constant	2.359*** (4.75)	2.507*** (4.96)	2.544*** (4.65)	1.599* (1.89)	1.776** (2.23)
cap_cri	2.270*** (8.01)	2.244*** (8.10)	2.246*** (8.04)	1.863*** (9.54)	1.892*** (11.96)
agrav_a_cri	1.306*** (6.31)	1.299*** (6.30)	1.295*** (6.22)	1.277*** (5.19)	1.143*** (5.07)
b_cri	11.590*** (5.75)	11.434*** (5.07)	11.416*** (5.01)	11.808*** (4.61)	10.762*** (3.47)
c_cri	20.872*** (26.51)	20.810*** (25.63)	20.791*** (25.39)	19.871*** (32.77)	19.811*** (33.70)
tent_co_tot_cri	-3.432*** (6.99)	-3.456*** (7.00)	-3.433*** (6.68)	-3.463*** (6.46)	-3.316*** (6.16)
co_tot_cri	-0.141 (0.22)	-0.247 (0.39)	-0.232 (0.36)	-0.208 (0.25)	-0.186 (0.19)
num_co_tot_cri	0.491** (2.02)	0.510** (2.13)	0.512** (2.14)	0.491 (1.45)	0.578 (1.40)
ind_med_cri	0.989*** (21.14)	0.987*** (20.70)	0.987*** (20.48)	1.011*** (23.51)	1.014*** (23.54)
idade21		-0.730** (2.11)	-0.708** (2.00)	-0.611 (1.60)	-0.865** (2.21)
agrav_rei_cri		2.837*** (4.88)	2.814*** (4.74)	3.145*** (5.91)	3.339*** (6.26)
agrav_cri		0.400 (0.62)	0.408 (0.63)	0.323 (0.52)	-0.166 (0.41)
ate_cri		-0.322 (0.77)	-0.312 (0.71)	-0.459 (0.81)	-0.453 (0.65)
flag2			-0.098 (0.31)	-0.135 (0.35)	-0.130 (0.35)
fug			-0.007 (0.08)	-0.029 (0.34)	-0.016 (0.16)
dp_p			0.091 (0.18)	-0.044 (0.08)	-0.485 (0.88)
est_civ				-0.279 (0.50)	-0.455 (0.89)
esco3				1.615*** (2.75)	1.499*** (2.75)
esco4				2.001** (2.23)	1.557* (1.74)
esco5				1.051 (0.76)	1.081 (0.80)
esco6				2.282*** (2.90)	2.399*** (3.32)
esco8				-0.657 (0.16)	-0.794 (0.20)
val_pec					3.743*** (7.92)
Obs	543	539	538	409	389
R ²	0.91	0.92	0.92	0.93	0.93

Estatísticas t robustas entre parentêses
* significante 10%; ** significante a 5%; *** significante a 1%

11. Tabela 3 - Base restrita

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	pena	pena	pena	pena	pena
Constant	2.418*** (4.03)	2.565*** (4.10)	2.820*** (3.90)	1.698 (1.40)	-1.255 (0.54)
cap_cri	2.706*** (8.55)	2.660*** (8.96)	2.677*** (8.72)	2.351*** (10.62)	2.314*** (12.47)
agrav_a_cri	1.132*** (4.96)	1.141*** (5.17)	1.107*** (5.03)	0.937*** (3.70)	0.915*** (4.39)
b_cri	13.839*** (5.60)	13.717*** (5.33)	13.696*** (5.29)	14.249*** (5.33)	11.673*** (3.85)
c_cri	21.620*** (21.49)	21.512*** (20.28)	21.396*** (19.48)	19.744*** (25.81)	19.814*** (29.39)
tent_co_tot_cri	-3.443*** (7.91)	-3.514*** (8.16)	-3.567*** (7.83)	-3.851*** (6.76)	-3.918*** (7.65)
co_tot_cri	-0.912 (1.06)	-1.266 (1.39)	-1.214 (1.35)	-2.904* (1.67)	-5.411*** (3.35)
num_co_tot_cri	0.795** (2.50)	0.849** (2.49)	0.867** (2.56)	1.480* (1.96)	2.892*** (4.00)
ind_med_cri	0.732*** (11.29)	0.727*** (11.27)	0.717*** (11.04)	0.701*** (10.38)	0.700*** (10.24)
idade21		-0.486 (0.75)	-0.452 (0.68)	-0.172 (0.24)	-0.685 (0.95)
agrav_rei_cri		2.584*** (2.95)	2.416*** (2.61)	2.440** (2.37)	2.111** (2.41)
agrav_cri		0.142 (0.18)	0.126 (0.16)	0.685 (0.93)	0.989 (1.41)
ate_cri		-1.699* (1.73)	-1.749* (1.79)	-4.243 (1.40)	-9.897*** (3.23)
flag2			-0.565 (1.34)	-0.782 (1.59)	-0.517 (1.18)
fug			-0.080* (1.87)	-0.094** (2.40)	-0.108* (1.83)
dp_p			1.056* (1.89)	0.869 (1.31)	0.588 (1.00)
est_civ				0.150 (0.20)	-0.271 (0.44)
esco3				2.300*** (2.64)	2.188*** (3.13)
esco4				3.642*** (2.81)	3.133*** (2.82)
esco5				2.060 (1.09)	1.851 (0.96)
esco6				2.418** (2.23)	2.030** (2.28)
esco8				0.696 (0.33)	1.085 (0.56)
val_pec					93.404 (1.31)
Obs	251	249	249	177	165
R ²	0.89	0.89	0.89	0.91	0.92

Estatísticas t robustas entre parentêses

* significante 10%; ** significante a 5%; *** significante a 1%

12. Anexo 1

Base irrestrita

<i>Variável</i>	<i>Obs</i>	<i>Média</i>	<i>Desvio Padrão</i>	<i>Min</i>	<i>Max</i>
idade	548	26.86	6.51	17.94114	53.10336
cap.cri	552	0.98	0.79	0	13
agrav.a.cri	552	1.46	1.21	0	10
b.cri	552	0.03	0.17	0	2
c.cri	552	0.15	0.38	0	2
co.tot.cri	552	0.21	0.41	0	1
num.co.tot.cri	544	0.55	1.46	0	16
tent.co.tot.cri	552	0.10	0.30	0	1
ind.med.cri	552	2.35	8.65	0	120
pena	552	12.28	11.65	0	147.5
quant.pec	542	62.66	88.55	0	720
fug	551	0.54	2.43	0	30

<i>dp.p</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	485	87.86	87.86
1	67	12.14	100
Total	552	100	

<i>agrav.cri</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	543	98.37	98.37
1	7	1.27	99.64
2	1	0.18	99.82
3	1	0.18	100
Total	552	100	

<i>ate.cri</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	548	99.28	99.28
1	4	0.72	100
Total	552	100	

<i>idade21</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	439	80.26	80.26
1	108	19.74	100
Total	547	100	

<i>agrav.rei.cri</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	543	98.37	98.37
1	9	1.63	100
Total	552	100	

<i>flag2</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	240	43.64	43.64
1	310	56.36	100
Total	550	100	

<i>est.civ</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	444	83.46	83.46
1	88	16.54	100
Total	532	100	

<i>val.pec</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
1/30	512	97.34	97.34
1/20	3	0.57	97.91
1/15	2	0.38	98.29
1/10	2	0.38	98.67
1/5	1	0.19	98.86
1/3	2	0.38	99.24
½	3	0.57	99.81
3	1	0.19	100
Total	526	100	

<i>esco</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
1	10	2.38	2.38
2	11	2.61	4.99
3	311	73.87	78.86
4	46	10.93	89.79
5	12	2.85	92.64
6	29	6.89	99.52
8	2	0.48	100
Total	421	100	

13. Anexo 2

Base restrita

<i>Variável</i>	<i>Obs</i>	<i>Média</i>	<i>Desvio Padrão</i>	<i>Min</i>	<i>Max</i>
idade	252	27.26	6.81	18.00	53.10
cap.cri	254	0.93	1.04	0	13
agrav.a.cri	254	1.38	1.32	0	10
b.cri	254	0.04	0.21	0	2
c.cri	254	0.25	0.46	0	2
co.tot.cri	254	0.22	0.41	0	1
num.co.tot.cri	252	0.61	1.54	0	13
tent.co.tot.cri	254	0.12	0.32	0	1
ind.med.cri	254	2.13	5.049	0	24
pena	254	13.95	10.34	2.66	66
quant.pec	250	68.71	96.20	0	720
fug	253	0.52	2.22	0	23

<i>dp.p</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	224	88.19	88.19
1	30	11.81	100
Total	254	100	

<i>agrav.cri</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	248	97.64	97.64
1	4	1.57	99.21
2	1	0.39	99.61
3	1	0.39	100
Total	254	100	

<i>ate.cri</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	252	99.21	99.21
1	2	0.79	100
Total	254	100	

<i>idade21</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	206	82.07	82.07
1	45	17.93	100
Total	251	100	

<i>agrav.rei.cri</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	249	98.03	98.03
1	5	1.97	100
Total	254	100	

<i>flag2</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	131	51.78	51.78
1	122	48.22	100
Total	253	100	

<i>est.civ</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
0	202	83.13	83.13
1	41	16.87	100
Total	243	100	

<i>val.pec</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
1/30	234	98.32	98.32
1/20	3	1.26	99.58
½	1	0.42	100
Total	238	100	

<i>esco</i>	<i>Freq.</i>	<i>Percentual</i>	<i>Cum.</i>
1	8	4.4	4.4
2	6	3.3	7.69
3	133	73.08	80.77
4	19	10.44	91.21
5	6	3.3	94.51
6	9	4.95	99.45
8	1	0.55	100
Total	182	100	

